

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Danilo Cabral, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a que o percentual mínimo de 30% destinado a aquisições de gêneros alimentícios obtidos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, também possa ser cumprido por meio da compra de produtos de panificação de micro e pequenas indústrias.

Em sua justificção, o nobre autor justifica a medida proposta no projeto em razão dos benefícios à saúde resultantes do consumo de produtos panificáveis e da relevância econômica das indústrias de panificação e confeitaria brasileiras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Neste douto colegiado, em 20/06/17, foi designado relator o Deputado César Souza que apresentou seu parecer pela aprovação do projeto,

e, posteriormente, reformulou-o, modificando seu voto, dessa vez, pela rejeição da matéria. Seu parecer, no entanto, não foi votado, visto que, iniciada nova sessão legislativa, o ínclito deputado deixou de ser membro da Comissão.

Em seguida, novo relator foi designado, o Deputado Vaidon Oliveira, o qual não se manifestou no prazo regimental.

Em 08/05/18, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conhecida como Lei da Merenda Escolar, a Lei nº 11.947, de 2009, em seu art. 14, determina que 30% do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Com o intuito de cumprir o percentual supramencionado, o projeto em tela preconiza que os recursos da merenda escolar também sejam alocados para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenas indústrias.

As entidades executoras do PNAE - Estados, Distrito Federal e municípios - deverão adquirir, segundo a Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, os alimentos definidos nos cardápios do programa de alimentação escolar, elaborados com a participação do Conselho de Alimentação Escolar por nutricionistas capacitados, respeitados os hábitos alimentares de cada localidade.

Convém destacar que as orientações do FNDE para a elaboração do cardápio são compatíveis com a proposta de inclusão de

produtos panificáveis, contida no projeto sob exame. A esse respeito, o FNDE preconiza o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde. O Fundo também recomenda a utilização de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

Verifica-se, assim, que os produtos panificáveis atendem aos princípios e às diretrizes estabelecidas pelo Poder Público para uma alimentação saudável. Lembramos que alimentos ricos em carboidratos como pães, arroz, macarrão e farinha devem ser consumidos em maior quantidade que os demais. Eles estão no primeiro nível da Pirâmide Alimentar, pois são considerados a principal fonte de energia para os organismos.

Além disso, as farinhas, ingredientes básicos dos produtos panificáveis, são enriquecidas com ferro e ácido fólico, conforme determinado em resolução da Anvisa – RDC nº 150, de 13 de abril de 2017. Em um cenário de alta prevalência de anemias, entre elas a ferropriva, a medida proposta pode evitar uma série de agravos à saúde. No Brasil, estima-se que a anemia ferropriva atinja 25 % das crianças até os 2 anos de idade e 21% da população até os 5 anos de idade. Alguns estudos apontam uma prevalência de anemia em 50% ou mais em crianças até os 5 anos de idade, que frequentavam escolas ou creches e Unidades Básicas de Saúde. Portanto, os produtos panificáveis contêm importantes matérias primas que podem prevenir doenças.

O projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos.

Nesse sentido, consideramos meritória, tanto do ponto de vista da saúde como do ponto de vista econômico, a utilização de recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenos empreendedores, conforme propõe a iniciativa em tela. Dessa forma, enriquece-se a dieta dos estudantes e estimula-se um importante setor da economia.

Não obstante, a nosso ver, é possível promover ainda uma alteração na legislação, a fim de torná-la mais precisa e, assim, garantir que um percentual mínimo dos aludidos recursos seja, de fato, direcionado à aquisição de produtos panificáveis. Observa-se que a redação proposta pelo projeto em tela não deixa claro o percentual dos recursos do FNDE que será destinado à compra desses produtos. Da forma como se encontra redigido o projeto, no limite, apenas 1% dos valores poderiam ser alocados para produtos panificáveis e 29% para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou vice-versa, de forma a perfazer o total de 30% dos recursos do FNDE, no âmbito do PNAE.

Para assegurar que as necessidades nutricionais dos alunos sejam bem atendidas e que os micro e pequenos empreendedores sejam valorizados, propomos um percentual adicional de, no mínimo, 5% para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente desse segmento econômico.

Por fim, suprimimos o § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947/09, proposto no projeto, visto que suas disposições foram contempladas no *caput* do referido artigo, tornando o parágrafo inócuo.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017, COM O SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir a aquisição de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14. Do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; e

II – no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de produtos panificáveis diretamente de empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local ou de suas organizações.

.....
§ 2º A observância dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 14 será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada, quando presente uma das seguintes circunstâncias:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS OTONI
Relator